

**O PRINCÍPIO DA LAICIDADE AO REVÉS:
QUAL RELIGIÃO CONVÉM PROTEGER?**

**THE PRINCIPLE OF SECULARISM IN REVERSE:
WHAT RELIGION SHOULD BE PROTECTED?**

Amanda Silva Madureira¹

Bruna Silveira Roncato²

RESUMO

A neutralidade que fundamenta a Laicidade do Estado não o autoriza a quedar inerte diante de discursos de ódio e intolerância semeados entre religiões diferentes. Mormente quando o alvo atacado é aquele que carrega, historicamente, a marca da perseguição e do preconceito. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é levantar alguns apontamentos acerca do Princípio da Laicidade tomando por base uma decisão judicial recente que causou enorme perplexidade à comunidade jurídica e a sociedade. Trata-se da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Google Brasil Internet *Ltda.*, objetivando a que a ré removesse conteúdos hospedados na Internet, sob o argumento de que fomentavam a intolerância e a discriminação por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas. O Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro indeferiu a antecipação dos efeitos, ignorando a gravidade e a urgência dos fatos, e, para espanto geral, se voltou também à definição do que seria religião. Ao fazer isto, ignorou não apenas o texto da Magna Carta brasileira, além de inúmeros termos constantes em diplomas internacionais que tratam da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Laicidade; Estado; Liberdade de crença; Religiões afro-brasileiras; Intolerância religiosa; Direitos Humanos.

ABSTRACT

¹ Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora da Universidade CEUMA.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora Assistente I do Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT.

The neutrality that underlies the secular state does not authorize a takedown before inert hate speech and intolerance sown among different religions. Especially when the attacked target is one that carries, historically, the mark of persecution and prejudice. In this sense, the aim of this article is to raise some notes about the Principle of Secularism building on a recent court decision that caused great perplexity to the legal community and society. This is the public civil action filed by federal prosecutors against Google Brazil Internet Ltda., aiming that the defendant remove hosted content on the Internet, arguing that fostered intolerance and discrimination on the grounds of religion of African origin. The Judgment of the 17th Federal Court of Rio de Janeiro rejecting anticipating the effects, ignoring the seriousness and the urgency of the facts, and, to everyone's astonishment, searched delimit what would be religion. By doing so, ignored not only the text of the Brazilian Magna Carta, plus numerous terms contained in international instruments dealing with the matter.

KEYWORDS: Secularism; State; Freedom of belief; African-Brazilian religions; Religious intolerance; Human Rights.

INTRODUÇÃO

As relações entre Laicidade e Estado sempre foram objeto de acirrada discussão. Se vista pela ótica dos fundamentos de um ‘Estado Democrático de Direito’, o Princípio da Laicidade é invariavelmente vítima de um confuso entendimento. Da mesma forma, o Princípio da Tolerância Religiosa resta prejudicado. Mas neste caso, não tanto em razão da ignorância sobre as leis que proíbem o preconceito, quanto de uma sociedade que não está orientada para aceitar e reconhecer o outro, o diferente.

O objetivo deste artigo é, a partir de uma decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, problematizar como o Judiciário tem papel central nas formas de reconhecimento, delimitação e também a exclusão do que é considerado religioso no Brasil. Para cumprir este intento, estruturou-se o texto da seguinte forma: na primeira parte, são levantados alguns apontamentos acerca do princípio da laicidade e sua proteção jurídica pelo Estado brasileiro. Num segundo momento, segue análise de decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, de algum modo, explicita a falta de sensibilidade do Estado em tratar questões que envolvem o respeito às práticas religiosas. A decisão do juiz no caso escolhido para ser aqui relatado nos levará a pistas sobre como o Estado brasileiro (a partir da instância Judiciária) se comporta diante das demandas baseadas em diferentes matrizes religiosas. Aparentemente, onde deveria haver neutralidade e igualdade de tratamento, há seletividade

sobre qual religião ou crença deva ser protegida. As raízes dessa diferenciação, inevitavelmente irão recair sobre o modo como a nossa sociedade organiza suas diferenças desde o primeiro contato do colonizador europeu com os negros e índios. Reconhecer as religiões enquanto expressão de diferentes grupos sociais é importante para solucionar esse tipo de embate. Além disso, não se pode perder de vista, a maneira como o reconhecimento de certas práticas culturais se relaciona com o com o controle social dos indivíduos e grupos. Questões que serão brevemente abordadas na terceira parte do texto.

1- APONTAMENTOS ACERCA DA LAICIDADE

Os primeiros traços do Princípio da Laicidade podem ser encontrados na Europa do final da Idade Média, já no início da Idade Moderna, quando o movimento Iluminista fomentava a reivindicação de um Estado que pudesse garantir direitos e liberdades aos seus cidadãos. A ideia era forjar um espaço público livre do domínio da Igreja, que se proclamava como ente supra-estatal ditando à sociedade princípios pré-políticos baseados numa ética católica. Conforme assinala o professor Antonio Pele³, três são os pilares do Princípio da Laicidade, que devem manter-se em constante equilíbrio, quais sejam: a) o respeito a liberdade de consciência e de cultos; b) a luta contra toda a forma de dominação da religião sobre o Estado e a sociedade civil; e c) a igualdade das religiões e crenças- incluído aí o direito a não crer.

Laicidade e tolerância se relacionam mutuamente, no entanto, possuem diferentes sentidos. Enquanto aquela diz respeito à *esfera pública* de constituição dos direitos e das liberdades, esta última se identifica com o exercício destes direitos e liberdades no *espaço privado* e no espaço civil aberto ao público.⁴ É importante ter em conta esta diferença, pois ela vai possibilitar a identificação, caso a caso, do princípio posto em xeque. Porquanto a laicidade é fenômeno eminentemente político, a tolerância funciona como um desdobramento deste preceito, assim como a liberdade religiosa é também consequência da laicidade. Nesse sentido, oportuna é a observação do professor Pele, quando assevera que *a laicidade não combate a espiritualidade nem as religiões. Ao contrário, na medida em que gera (junto com outros valores) um clima pacífico para a convivência de todos, fortalece os direitos fundamentais, dentro dos quais se encontram as liberdades de consciência e de expressão.*⁵

³ IN: PELE, Antonio. La laicidad y sus enemigos. *Derechos y libertades*. Número 29, Época II, junio 2013, p. 156.

⁴ PELE, Antonio. Idem, p. 168.

⁵ Ibidem, p. 160.

Liberdades tais que podem ter um conteúdo religioso, mas não necessariamente o terão, uma vez que a cidadania se estende igualmente a todos os indivíduos, crentes ou não crentes.

Note-se que a laicidade é um fenômeno eminentemente político e possui autonomia inclusive em relação à idéia de secularização. Enquanto esta última se refere à abordagem de dimensões sociais e culturais do retraimento do domínio religioso, a laicidade tem a ver com um modo de organização ou regulação política, incluindo aí aspectos jurídicos. Assim sendo, a laicidade corresponderia a “*um arranjo do político no qual a liberdade de consciência se encontra, em conformidade com uma vontade de igual justiça para todos, garantida por um Estado neutro em relação a diferentes concepções da vida ideal que coexistem na sociedade*”.⁶ Quatro elementos compõem esta definição: a) a liberdade de consciência; b) a igualdade entre convicções religiosas e filosóficas; c) a neutralidade estatal; e d) a autonomia do político, atingidas seja por uma separação declarada entre Estado e igrejas, seja por outras medidas mais graduais. O foco está, pois, sobre a liberdade de consciência e a igualdade como princípios e sobre as formas e configurações que permitem atingi-las.

No Brasil, a laicidade foi e continua a ser objeto de debates e conflitos internos, e, uma tendência paradoxal é delineada: de um lado há a uma tentativa de se acomodar minorias históricas no seio de um predomínio católico e, mais recentemente, um crescimento voraz do segmento evangélico. De outro lado, reações anticlericais do passado e de desconsideração das religiões politeístas dos índios e as religiões de matriz africana, agora parecem se utilizar da laicidade para dar a ela um sentido excludente.

Ao Estado cabe garantir a laicidade para constituir um espaço em que diferentes filosofias, crenças, opiniões e convicções possam se articular no âmbito da esfera pública e conciliar direitos iguais e liberdades públicas. Para tanto, o Estado não deve estabelecer privilégios para alguma religião em particular, mas sim garantir que todas elas possam conviver em igualdade e sem que ninguém seja perseguido ou discriminado por sua crença ou não crença. Tal busca ao respeito à religião e ao reconhecimento da liberdade religiosa a partir dos parâmetros dos Direitos Humanos revela-se um desafio ao Estado.⁷

⁶ GIUMBELLI, Emerson. Fronteiras da laicidade. Resenha da obra: BAUBÉROT, Jean e MILOT, Micheline MILOT. *Laïcités sans frontières*. Paris: Seuil, 2011; 349 p. *Revista brasileira de ciências sociais*, vol. 27, nº 79; p.2.

⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Diversidade religiosa e direitos humanos: reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade*. Organização Marga Janete Sthöres et all. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011; 72 p.

O Brasil se proclama um Estado laico desde fins do século XIX, quando o espírito republicano⁸ inspirou propostas de liberdade religiosa que pareciam andar *pari passu* com ações e políticas públicas que pusessem fim à discriminação racial. Com a proclamação da República os cidadãos ganharam o direito de exercer livremente seu culto, e o Estado brasileiro passou – ao menos no plano formal – a reconhecer que as religiões de matriz africanas são um dos elementos que constituem a identidade nacional e alimentam a cultura brasileira. Mesmo assim, os praticantes da fé afro-brasileira continuaram a ser perseguidos pela polícia, que usava a Lei das Contravenções Penais de 1941 para reprimir os rituais nos terreiros, sob a justificativa de que perturbavam a paz pública e o sossego alheio.⁹

Pouco a pouco, o princípio da Laicidade foi sendo absorvido pelo Estado brasileiro e até mesmo a Igreja Católica teve um papel importante na formação da nova relação entre Estado e religião nesta época. Ao se mostrar favorável à liberdade religiosa, a Igreja buscava garantir a não interferência do Estado na organização institucional da religião. Acontece que as normas que derivaram desse princípio tinham como paradigma de religião o Catolicismo. Assim tem-se que *se por um lado o princípio da liberdade de crença permitiu um pluralismo religioso, por outro as demais práticas religiosas tiveram que se adequar ao modelo de religião reconhecido pelo Estado ou criar uma nova via para se fazer presente no espaço público.*¹⁰

A lei 7.716 de 1989 (atualizada pela Lei 9.459 de 1997) dispõe sobre o combate à discriminação de pessoas com base religiosa, como a discriminação de mulheres, de pessoas com deficiência, a homofobia e a xenofobia de fundamentação religiosa. Significa que as religiões, ao mesmo tempo em que devem ser respeitadas, *precisam exercer o respeito às diferenças e diversidades para conviver pacificamente numa sociedade livre e democrática, promovendo a igualdade, a justiça, a solidariedade, a liberdade de expressão, convicção ou*

⁸ “A situação poderia ter mudado com a Proclamação. Havia uma nova Constituição. E também um Estado laico. A cidade do Rio de Janeiro ganhou epíteto. Cidade maravilhosa, mas cheia de exclusão. Surgiu a umbanda. Intensificou-se a ocupação das encostas e dos subúrbios. O Rio de Janeiro tinha até a sua “Pequena África”. Um Brasil enorme, composto por muitos imigrantes vieram de todos os lugares, do oriente, de variadas partes da Europa para contribuir. País diverso, plural, de múltiplas refrações. Mas sobravam preconceitos, intolerâncias, discriminações. Alguns insistiriam que não, aqui no Brasil não existe discriminação ou racismo, como existe declaradamente na América do Norte. Sim, há formas mais sutis, outras, tamanha a contundência, não conseguem esconder a violência. Todas elas, porém, são capazes de ferir. Até que veio uma nova Constituição. Essa sim, chamada de Constituição Cidadã. Eu lembro dela aqui nesse momento”. IN: BRASIL. Ministério Público Federal. Agravo de instrumento. MITROPOULOS, Jaime. www.ebc.com.br/sites/default/files/agravo-de-instrumento-google.pdf. Acesso em 24 de junho de 2014; p. 28.

⁹ MORAIS, Mariana Ramos de. Políticas públicas e a fé afro-brasileira: uma reflexão sobre ações de um Estado Laico. *Ciências Sociais e Religião*. Porto Alegre, Ene./Jun. 2012, ano 14, n.16, p. 39-59. Disponível em www.seer.ufrgs.br. Acesso em 28 de junho de 2014.

¹⁰ MORAIS, Mariana Ramos de. Políticas públicas e a fé afro-brasileira: uma reflexão sobre ações de um Estado Laico. *Ciências Sociais e Religião*. Porto Alegre, Ene./Jun. 2012, ano 14, n.16, p. 4. Disponível em www.seer.ufrgs.br. Acesso em 28 de junho de 2014.

crença, a superação dos preconceitos e discriminações e os direitos humanos que são os fundamentos básicos da Constituição da República Federativa do Brasil.¹¹

Em importante pesquisa acerca da jurisprudência do STF, do STJ, dos TRF's e dos Tribunais Estaduais e Distrital, Letícia Martel buscou identificar quais respostas foram oferecidas na jurisdição constitucional brasileira à pautas relativas à laicidade estatal e à liberdade religiosa. Ao que concluiu o seguinte: *Os Tribunais brasileiros não adotam metodologias decisórias específicas nem padrões uniformes para o deslinde de casos referentes à liberdade religiosa e à laicidade estatal. Em alguns temas, a disparidade de resultados em casos análogos mostrou-se intensa, inclusive no mesmo Tribunal.*¹²

O resultado da pesquisa não surpreende, e o caso escolhido para ser aqui relatado, vem corroborar a constatada ausência de padrão do Judiciário – além de uma falta de sensibilidade – para tratar demandas envolvendo essa temática.

2- A DECISÃO DA 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO NO PROCESSO Nº 0004747-33.2014.4.02.5101

A Associação Nacional de Mídia Afro instaurou Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000568/2014-30, no âmbito do Ministério Público Federal, alegando que certos vídeos divulgados através do *youtube* disseminam a intolerância e a discriminação contra as religiões de matrizes africanas. Segundo a Associação, as mensagens associam as religiões africanas ao ‘diabo’, a ‘demônios’ e a tudo de mal que possam estar ligados a estas figuras. Para dar vazão a pregações, seus autores e divulgadores apelam para a demonização de símbolos, ritos e liturgias de outras religiões, vinculando-as a problemas de saúde, vícios, crimes praticados, o que inegavelmente ataca a consciência religiosa de milhões de pessoas.

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, realizou em 06 de dezembro de 2013, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, uma audiência pública em que se discutiu o papel dos meios de comunicação e do poder público na garantia da liberdade de consciência e pensamento e da inviolabilidade de crença religiosa.¹³

¹¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Diversidade religiosa e direitos humanos: reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade*. STHÖRER, Marga Janete (org.). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011; p. 71-72.

¹² MARTEL, Letícia. Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*. Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set., 2007.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Audiência pública: “Liberdade religiosa: o papel e os limites do Estado e dos Meios de Comunicação”.

Após cuidadosa análise do material, o *parquet* federal concluiu que os referidos vídeos divulgados na internet configuram inequívocos casos de abusos de liberdade de expressão, e não de exercício regular de um direito.

Concluindo pela natureza ilícita dos conteúdos existentes na Internet, o Ministério Público Federal expediu recomendação para que a Google Brasil retirasse os vídeos de circulação e encaminhou cópias para apuração sob a ótica penal.

Ocorre que, mesmo após receber a recomendação, a Google Brasil manteve os vídeos em circulação, argumentando que eles nada mais eram do que o *fidel retrato da liberdade religiosa do povo brasileiro*.

Foi assim que o Ministério Público Federal moveu Ação Civil Pública contra a Google Brasil Internet Ltda., objetivando a que a ré removesse conteúdos hospedados na Internet, sob o argumento de que fomentavam a intolerância e a discriminação por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas.

Mas, em decisão que causou enorme perplexidade à comunidade jurídica e a sociedade, o Juízo da 17ª Vara Federal, ignorando a gravidade e a urgência dos fatos, indeferiu a antecipação dos efeitos. Sem enfrentar o mérito da tutela jurisdicional pretendida justificou o seguinte:

As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião. Quanto ao aspecto do direito fundamental de reunião, os vídeos e bem como os cultos afro-brasileiros, não compõem uma vedação à continuidade da existência de reuniões de macumba, umbanda, candomblé ou quimbanda. Não há nos autos prova de que tais “cultos afro-brasileiros” – expressão que será desenvolvida no mérito – estejam sendo efetivamente turbados pelos vídeos inseridos no Google.¹⁴

O Exmo. Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo, ao proferir tal decisão, fez uso dos seguintes argumentos:

a) de que cultos afro-brasileiros não constituem ‘religião’, posto que ‘não contém traços necessários de uma religião: um texto base (Corão, Bíblia, etc), uma estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado;

¹⁴ BRASIL. Ação civil pública. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Disponível em: www.ebc.com.br/sites/default/files/religiao_desicao_justica_federal_0.pdf. Acesso em 23 de junho de 2014.

b) de que não houve ‘malferimento de um sistema de fé’, já que, na sua visão, não houve colidência, mas sim concorrência de regular exercício de liberdades públicas.

Note que o magistrado ao invés de conceder a tutela jurisdicional pretendida, se voltou à definição do que seria religião. Ao fazer isto, ignorou não apenas o texto da Magna Carta brasileira, bem como a Lei 12. 288/10 (Estatuto da Igualdade Racial) além de todos os termos constantes nos diversos diplomas internacionais que tratam da matéria. Senão, vejamos.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) traz em seu artigo 20 que *todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interditado pela lei.*

Além disso, a *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções* traz os seguintes textos:

§3º. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 2º. §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

Artigo 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º. §1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

No mesmo sentido ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto San Jose da Costa Rica*) ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1992, traz o seguinte texto:

Artigo 12 (...) 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a

saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Importante redação traz o artigo 13, ainda do mesmo instrumento, a respeito da liberdade de pensamento e de expressão e sobre a necessidade de se proibir a apologia ao ódio religioso que constitua incitamento à discriminação:

§2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

§ 7º: a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Em brilhante e já mencionada redação de Agravo de Instrumento, o Procurador Jaime Mitropoulos, muito sabiamente afirmou que a decisão ignorou ainda a história e os fatos sociais acerca da existência das religiões e das perseguições sofridas ao longo da história, desconsiderando por completo a noção de que as religiões de matizes africanas estão ancoradas nos princípios da oralidade, temporalidade, senioridade, na ancestralidade, não necessitando de um texto básico pra defini-las.¹⁵

A Lei 12.288 de 20 de Julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê e determina expressamente o seguinte:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas.

Como mui sensatamente assinala o Procurador Mitropoulos, o objeto da ação abarca também a proteção das consciências religiosas, algo que não está condicionado à existência de “livro base” ou de “estruturas hierárquicas” ou mesmo à presença de “um Deus a ser venerado”, já que mesmo a consciência dos não-crentes (ateus e agnósticos merecem proteção). Ademais, o direito a ser diferente, não foi levado em conta, ao que diz:

Equivoca-se a decisão, tendo em vista que as religiões de matrizes africanas são sim sistemas de crenças, possuem liturgias, corpos com

¹⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Agravo de instrumento. MITROPOULOS, Jaime. www.etc.com.br/sites/default/files/agravo-de-instrumento-google.pdf. Acesso em 24 de junho de 2014; p.5.

*alguma estrutura sacerdotal organizada hierarquicamente, cerimônias, altares, fiéis, ritos, templos (embora, via de regra, sem suntuosidade, muitos sobre o chão de terra batida, o que em hipótese alguma lhes retira o caráter sagrado) e, essencialmente, a fé em divindades que são cultuadas (adoradas e veneradas, como queira), não obstante possam destoar do padrão hegemônico das religiões majoritárias que a decisão pretende usar como paradigma para restringir o seu alcance.*¹⁶

A liberdade de manifestação do pensamento está umbilicalmente ligada à responsabilidade por aquilo que se fala e o que se faz. Assim, a liberdade de crença não pode ser uma escusa para justificar violações aos Direitos Humanos. O constrangimento à pessoa humana, de forma à forçá-la a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias e a própria diversidade espiritual.¹⁷

Ademais, é papel do Estado organizar o espaço onde ocorrem essas manifestações de pensamento, de modo que sejam postos em equilíbrio, de um lado os direitos de quem se manifesta, e de outro, os direitos de quem eventualmente seja agredido pelo uso abusivo das liberdades públicas.

3- PRÁTICAS CULTURAIS E CONTROLE SOCIAL

Entre os séculos XVI e XIX aproximadamente 3.600.000 escravos vieram da Nigéria, Angola, Congo e Moçambique para o Brasil trazendo consigo as suas tradições religiosas. No entanto, a Igreja Católica Apostólica Romana ordenou que fossem batizados e recebessem os sacramentos, ao passo que foram proibidos de praticar suas religiões nativas. Este encontro traumático entre tradições religiosas tão diversas desembocou no fenômeno das religiões afro-brasileiras, que mesclavam elementos das religiões oriundas do continente africano com símbolos do cristianismo católico. O sincretismo adotado por estas novas religiões foi, de fato, uma estratégia de sobrevivência. Isto porque estas práticas eram proibidas, e os terreiros sempre eram visitados pela polícia. Mesmo com a Lei Áurea em 1888 e a Constituição Republicana de 1889 a perseguição continuou existindo e nem mesmo a separação entre Igreja e Estado ocorrida em 1990 foi capaz de arrefecer tal cenário.¹⁸

Acontece que o quadro administrativo do Estado brasileiro após a Proclamação da República seguia sendo inevitavelmente formado por católicos. Com efeito, é preciso

¹⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Agravo de instrumento. MITROPOULOS, Jaime. www.ebc.com.br/sites/default/files/agravo-de-instrumento-google.pdf. Acesso em 24 de junho de 2014; p.6.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004; p. 75 e ss.

¹⁸ JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: da desafricanização para a reafricanização. *Revista de Estudos da Religião - REVER*. PUC-São Paulo, n. 1, 2001, pp.1-21. Disponível em http://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/a_jensen.htm. Acesso em 28 de junho de 2014.

compreender que existem fatores que podem questionar ou relativizar a noção da laicidade no período da República.¹⁹

Como muito bem assevera o professor Fábio Leite, empreender uma análise histórica apenas a partir da leitura da Constituição formal é um erro metodológico, já que, se a pretensão é compreender o sentido do texto constitucional em determinado momento histórico é fundamental buscar entender a interpretação e aplicação das normas em questão. No caso da Constituição de 1891 – que vigorou durante quase 4 décadas – aumenta a responsabilidade de se apontar um traço característico de toda a Primeira República, especialmente em se tratando de uma questão tão delicada quanto a relação entre Estado e Igreja Católica.²⁰

Através da ritualística religiosa há a necessidade de preservação de valores e costumes de um povo. No caso dos povos africanos, a maior parte de suas manifestações sempre foi tida como ‘exótica’ e ‘leviana’, mormente pelo simples fato de existir uma diferença grande entre o sistema de valores morais africanos e aqueles valores europeus de base judaico-cristã. Infelizmente, desde o período colonial no Brasil, a Igreja católica teve – e ainda costuma ter – uma postura que faz agravar ainda mais o olhar etnocêntrico e de aversão à cultura africana.²¹

O Brasil já se comprometeu, por diversos momentos, a implementar políticas públicas de combate ao racismo, e zelar pelos instrumentos regionais e universais de proteção aos direitos humanos. Uma ação recente que veio corroborar a este intento foi a promulgação do Decreto que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que contempla, dentre outros temas, a questão religiosa. Ressalta-se neste sentido o seguinte texto que reforça a importância de uma gestão que haja no sentido de implementar *ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de*

¹⁹ “Com o advento da Constituição Republicana de 1891, foi instituído o princípio da separação entre o Estado e a Igreja, retirando da Igreja Católica o título de religião oficial. Essa separação ocorreu mediante a influência determinante do positivismo de Augusto Comte, mas logo após essa experiência, que desvalorizava a religião nos meios políticos e sociais ao mesmo tempo em que enaltecia a ciência, o Estado brasileiro passou a restabelecer, extra-oficialmente, o consórcio com a igreja. Assim, foi estabelecida uma ‘concordata moral’ ou informal, pela qual a Igreja recuperou parte de seus privilégios. Com o enfraquecimento do laicismo brasileiro, feriados religiosos foram instituídos desrespeitando os princípios da democracia liberal e gerando alguns problemas concretos.” MARISCAL, Valéria Gerber. A relação entre a laicidade do Estado brasileiro e os feriados religiosos incluídos ou não em lei. Disponível em: www.puc-rio.br/pibic/relatorio.../ccs/.../dir_valeria_gerber_mariscal.pdf. Acesso em 02 de julho de 2014.

²⁰ LEITE, Fábio. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, 31 (1): 32-60, 2011; p. 33.

²¹ CALEIRO, Regina Célia Lima; MOTA, Frederico Alves. Reflexões acerca do preconceito em torno das práticas religiosas afro-brasileiras: o exemplo carismático. *Revista Escritas*. Araguaína, Volume 1, Política: práticas e representações. Disponível em: <https://revistahistoriauft.files.wordpress.com>. Acesso em 28 de junho de 2014.

*trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental.*²²

As formas de expressão presentes nas religiões de matriz africanas fazem parte da herança cultural do povo brasileiro e ajudam-no a construir sua identidade. Coincidência ou não, os membros destas religiões sempre pertenceram aos setores mais baixos da sociedade. A laicidade do Estado, como já mencionado na seção inicial deste ensaio, deveria buscar equilibrar a liberdade religiosa com a liberdade de expressão, que não é absoluta e pressupõe o sentido do respeito e do reconhecimento de diferentes práticas religiosas, a fim de permitirem sua convivência pacífica, respeitando as diferenças. Nenhum indivíduo, a pretexto de manifestar sua fé, está autorizado a atacar ou ofender, justamente porque a liberdade de manifestação religiosa não é absoluta. É evidente que a liberdade de religião tem sua outra face, que é a obrigação de respeitar as crenças religiosas alheias.

Através da decisão mencionada, o Poder Judiciário excluiu determinados núcleos religiosos da proteção judicial, o que é inaceitável do ponto de vista da igualdade de tratamento a todas as religiões. Ainda mais tendo em conta que só no Rio de Janeiro existem mais de oitocentos locais de culto de religiões de matrizes africanas.²³

O Procurador Jaime Mitropoulos tece importantes considerações no sentido de que essa abordagem feita pelos vídeos – que a ré insiste em manter na internet – de que magia negra é *coisa sempre ligada a africanos*, e que a milenar tradição do jogo de búzios é uma *mentira do capeta*, não promovem a compreensão, tolerância ou amizade entre os grupos. Ao contrário, eles referem-se a estes grupos de forma *estereotipada, parcial, unilateral e tendenciosa*, além de ofender a consciência e as crenças de um grupo de pessoas.²⁴

Indaga o eminente jurista, a respeito do conteúdo de um outro vídeo:

Será mesmo que dandalunda, denominação de uma inquite banta e título de música cantada pela respeitada cantora Margareth Menezes, no exercício de sua liberdade artística, é um nome de Oxum? Oxum, além de Orixá, é o nome de um Estado (Osun) da República Federativa da Nigéria. Será que chamar Oxum de demônio é uma violência intelectual que ofende a dignidade e a honra de quem cultua aquela Orixá? E dizer que as imagens das esculturas do clero que estão nos terreiros, dizendo que todas elas “eram demônios”? E se

²² BRASIL, Decreto n. 4.886, de 20 de nov. de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 de nov. de 2003, p.3.

²³ Dados da recentíssima pesquisa publicada pelas editoras PUC -Rio e Pallas: *Presença do Axé. Mapeando Terreiros no Rio de Janeiro*, de Denise Pini Rosalem da Fonseca e Sonia Maria Giacomini. 2013. Veja página 7 do Agravo de Instrumento mencionado anteriormente.

²⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Agravo de instrumento. MITROPOULOS, Jaime. www.etc.com.br/sites/default/files/agravo-de-instrumento-google.pdf. Acesso em 24 de junho de 2014; p.27.

*porventura um nigeriano usar a internet para dizer que São Paulo é um demônio? Será que utilizar os meios de comunicação social para a difundir proposições, imagens e abordagens como essas expõe pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas?*²⁵

Se durante séculos, o Estado brasileiro foi negligente nos direitos civis, sociais e políticos, e foi protagonista central na negação da importância dos povos africanos na construção da identidade cultural política e religiosa do povo que aqui vive, já é chegada a hora de propor um diálogo inter-religioso que resgate esta lacuna.

CONCLUSÃO

Mui sabiamente como sempre, Leonardo Boff apregoa que laico é o Estado que não impõe nenhuma religião e mantém-se imparcial diante de todas elas. No entanto, essa imparcialidade não significa desconhecer o valor espiritual e ético de uma confissão religiosa, que invariavelmente deve ser tratada com respeito. Segundo ele, subjacente ao princípio da Laicidade há uma filosofia humanística, que é base da democracia sem fim, qual seja: *o respeito incondicional ao ser humano e o valor da consciência individual, independente de seus condicionamentos*. Antes de uma crença em Deus como nas religiões, trata-se, para ele, de uma crença no ser humano em si mesmo, como valor.²⁶

A expressão do sentimento religioso é parte da personalidade humana e as práticas religiosas constituem a identidade dos grupos sociais. Sobre qual religião convém ao Estado proteger, a resposta talvez se situe entre ‘todas’ e ‘nenhuma’. Isto porque o Estado laico deve primar pela neutralidade religiosa, ao mesmo tempo em que, abrigando em seu seio um leque de distintas manifestações religiosas, deve proteger essa multiplicidade (que é expressão de seu multiculturalismo), mas no limite do respeito às demais crenças. Se uma religião, para professar sua fé, necessita diminuir ou ofender a fé de outrem, faz-se necessária a intervenção do Estado para resguardar os ofendidos.

Ao contrário do que possa parecer, a perseguição religiosa não provém da ignorância dos indivíduos acerca das leis que proíbem o preconceito. Ela é oriunda da maneira como nos relacionamos com o outro, com o diferente. E também da forma como alimentamos estereótipos acerca desse diferente, daquilo que não conhecemos. Enquanto não buscarmos um diálogo franco entre nossas identidades de matrizes múltiplas (branco, negro, índio) não

²⁵ Idem; p.26.

²⁶ BOFF, Leonardo. Estado laico e pluralista e as Igrejas. *Adital: notícias da América Latina e Caribe*. Disponível em <http://site.adital.com.br/site/noticia>. Acesso em: 25 de junho de 2014.

conseguiremos obter essa tão almejada tolerância entre as religiões, que deve ser extensiva também aos não-crentes. Importa não ignorar que este diálogo passa, inevitavelmente, pelo papel que a mídia e os meios de comunicação exercem na reprodução de preconceitos. E em relação à práticas que fomentem a intolerância e o ódio é que o Estado deve manifestar contrariedade e mover seus recursos (mormente os já consagrados nos instrumentos legais) a fim de evitar a ocorrência de tais atitudes.²⁷

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOFF, Leonardo. Estado laico e pluralista e as Igrejas. *Adital: notícias da América Latina e Caribe*. Disponível em <http://site.adital.com.br/site/noticia>. Acesso em: 25 de junho de 2014.

_____ *Que Iglesia queremos?* El proyecto popular de Iglesia. Disponível em: <http://servicioskoinonia.org/relat/291.htm>. Acesso em 24 de junho de 2014.

BRASIL, Decreto n. 4.886, de 20 de nov. de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 de nov. de 2003.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Diversidade religiosa e direitos humanos: reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade*. STHÖRER, Marga Janete (org.). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011; 72 p.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 17ª Vara Federal. Ação civil pública. ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Disponível em: www.ebc.com.br/sites/default/files/religiao_desicao_justica_federal_0.pdf. Acesso em 23 de junho de 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Agravo de instrumento. MITROPOULOS, Jaime. www.ebc.com.br/sites/default/files/agravo-de-instrumento-google.pdf. Acesso em 24 de junho de 2014.

CALEIRO, Regina Célia Lima; MOTA, Frederico Alves. Reflexões acerca do preconceito em torno das práticas religiosas afro-brasileiras: o exemplo carismático. *Revista Escritas*.

²⁷ Nota da autora: algumas horas após a confecção deste ensaio, o TRF proferiu decisão determinando que o Google retirasse da internet os vídeos ofensivos aos cultos africanos, e, estabeleceu multa de 50 mil reais ao dia em caso de não cumprimento. Na liminar, o desembargador federal Reis Friede alegou que “a liberdade de expressão não pode constituir autorização irrestrita para ofender, injuriar, denegrir, difamar e/ou caluniar outrem. A liberdade de expressão não pode se traduzir em desrespeito às diferentes manifestações dessa mesma liberdade, sendo correto dizer que a liberdade de expressão encontra limites no próprio exercício de outros direitos fundamentais.” Notícia disponível em: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/113716043/mpf-rj-pede-que-google-retire-do-youtube-videos-que-promovem-intolerancia-religiosa>. Acesso em 26 de junho de 2014.

Araguaína, Volume 1, Política: práticas e representações. Disponível em: <https://revistahistoriauft.files.wordpress.com>. Acesso em 28 de junho de 2014.

GIUMBELLI, Emerson. Fronteiras da laicidade. Resenha da obra: BAUBÉROT, Jean e MILOT, Micheline MILOT. *Laïcités sans frontières*. Paris: Seuil, 2011; 349 p. *Revista brasileira de ciências sociais*, vol. 27, nº 79.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: da desafricanização para a reafricanização. *Revista de Estudos da Religião- REVER*. PUC-São Paulo, n. 1, 2001, pp.1-21. Disponível em http://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/a_jensen.htm. Acesso em 28 de junho de 2014.

LEITE, Fábio. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, 31 (1): 32-60, 2011.

LIOGIER, Raphael. Laïcité on the edge in France: between the theory of church-state separation and the práxis of state-church confusion. *Macquarie Law Journal (2009) Vol 9*.

MARISCAL, Valéria Gerber. A relação entre a laicidade do Estado brasileiro e os feriados religiosos incluídos ou não em lei. Disponível em: www.puc-rio.br/pibic/relatorio.../ccs/.../dir_valeria_gerber_mariscal.pdf. Acesso em 02 de julho de 2014.

MARTEL, Letícia. Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*. Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set., 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Audiência pública: “Liberdade religiosa: o papel e os limites do Estado e dos Meios de Comunicação”.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, Mariana Ramos de. Políticas públicas e a fé afro-brasileira: uma reflexão sobre ações de um Estado Laico. *Ciências Sociais e Religião*. Porto Alegre, ano 14, n.16, p. 39-59. Ene./Jun. 2012. Disponível em www.seer.ufrgs.br. Acesso em 28 de junho de 2014.

PELE, Antonio. La laicidad y sus enemigos. *Derechos y libertades*. Número 29, Época II, junio 2013, pp. 155-182.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm. Acesso em 25 de junho de 2014.